

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a fazer a despeza necessaria com a remoção, acondicionamento e classificação do archivo da secretaria do governo.

Art. 2.º A despeza não excederá á dous contos de réis—para a mudança e acondicionamento do archivo e duzentos mil réis mensaes ao encarregado da classificação e catalogo do mesino.

Art. 3.º Para a mencionada despeza, o presidente abrirá o necessario credito. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a fazer a despeza necessaria com a remoção, acondicionamento e classificação do archivo da secretaria do governo, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

*José Joaquim Cardoso de Melo.*

## N. 13

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com o governo geral a construcção do cães de Santos, segundo a planta—B—e respectivo orçamento do engenheiro Roberts, ou outra qualquer planta que maior segurança e solidez offereça, contanto que não diminua o prolongamento que, segundo aquella planta, tem o cães sobre o mar.

Art. 2.º Nesse contracto o presidente da provincia attenderá as condições seguintes :

§ 1.º Que o tempo da concessão não seja inferior a 40 annos.

§ 2.º Que a tabella de impostos que apresentar possa ser alterada pelos poderes provinciales sempre que, ou por decrescimento da renda, ou por que o custo das obras se torne superior ao orçamento do engenheiro Roberts, a provincia não tire a somma necessaria para os juros da quantia despendida na construcção e amortisação da divida que para esse fim contrahir.

§ 3.º Que todo o terreno adquirido sobre o mar e o actualmente denominado—Marinha, em toda a extensão do cães, fique pertencendo á provincia.

Art. 3.º A construcção do cães será feita de preferencia por empreitada em globo, chamando-se concorrentes por editaes, nos quaes se declarará, além das condições que o presidente da provincia entender convenientes para garantia da provincia e boa execução das obras seguintes :

1.º Que todo o aterro e pedra solta que se empregar nas obras do cães serão tirados da garganta da montanha do Monteserrate, por onde passa o caminho da Jabaquara, na cidade de Santos.

2.º Que as obras devem ser concluidas no prazo de 3 annos.

Art. 4.º Nos editaes para a construcção do cães o presidente da provincia addicionará a construcção de um edificio para a mesa de rendas da cidade de Santos.

Art. 5.º Fica o presidente da provincia autorizado a contrahir um emprestimo de

dous mil contos ou quanto for necessario para o pagamento das obras do cáes de Santos, por apolices de juros até—sete por cento.

Art. 6.º O rendimento dos impostos creados para a construcção do cáes, será exclusivamente empregado no pagamento de juros e amortisação dessas apolices, por meio de sorteio, sem que, por pretexto ou razão alguma possa ser desviado desse emprego.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contractar com o governo geral a construcção do cáes de Santos, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 14

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidas as seguintes loterias :

§ 1.º Uma para concertos da igreja matriz da villa de Parnahyba.

§ 2.º Uma para a igreja do Rosario de Mogy das Cruzes e outra para a do Rosario de Pirassununga.

§ 3.º Uma para concertos da igreja matriz da cidade de Bragança.

§ 4.º Uma para as obras da igreja matriz da villa do Soccorro.

§ 5.º Uma para a de S. Miguel, freguezia do Piquete, termo de Lorena.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo loterias a diversas egrejas da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

